

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012 (nº 1.992, de 2007, na origem), do Presidente da República, que *Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2012 (nº 1.992, de 2007, na origem), de autoria do Presidente da República, que *institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do*

Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

O objetivo da proposição é o de instituir o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, autorizando a criação das respectivas entidades gestoras, com natureza de fundação de direito privado.

A proposição prevê a criação de três entidades:

I – a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II – a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (FUNPRESP-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III – a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A criação das entidades deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da lei que se originar da proposição, e a FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg e a FUNPRESP-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, considerando-se ato de improbidade administrativa o descumprimento injustificado desses prazos.

Prevê a proposição que a administração das entidades será compartilhada entre participantes do regime – os servidores –, e os seus patrocinadores – os Três Poderes, em cada caso. De acordo com o texto, os conselhos deliberativo e fiscal terão composição paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

Estabelece-se que a natureza pública das entidades, exigida pelo § 15 do art. 40 da Constituição, conforme comentado acima, consistirá na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; na realização de concurso público para a contratação de pessoal; e na publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefício.

O novo regime previdenciário será obrigatório para os servidores que ingressarem no serviço público a partir do início de funcionamento de cada uma das entidades.

Aqui é importante ressaltar que o que será obrigatório será o regime previdenciário e não a adesão às entidades, que é facultativa. Assim, o participante do regime poderá não participar da entidade de previdência complementar. Nesse caso, seu benefício previdenciário será limitado ao teto do RGPS – R\$ 3.916,20, hoje.

De outra parte, será permitido, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, àqueles que tenham assumido seus cargos efetivos até o dia anterior ao início do funcionamento da entidade aderir, mediante prévia e expressa opção, ao regime, o que implicará renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores. Em compensação, esses servidores terão direito a receber, quando se aposentarem, uma parcela referente ao período em que contribuíram para o regime previdenciário anterior, denominada benefício especial.

O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da opção, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou

desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o teto do RGPS, multiplicada pelo fator de conversão.

O fator de conversão, de sua parte, corresponde à quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União dividida por 455, se homem, ou 390, se mulher. 455 e 390 representam o número de contribuições que um servidor faria em, respectivamente, 35 e 30 anos, incluindo aquela sobre a gratificação natalina.

Em resumo, o benefício especial equivale à diferença entre a remuneração média do servidor e o teto do RGPS, calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição que ele tem no regime previdenciário da União, quando do ingresso na FUNPRESP-Exe, FUNPRESP-Leg ou FUNPRESP-Jud.

Conforme a exigência constitucional, os planos de benefícios das entidades serão estruturados na modalidade de contribuição definida, ou seja, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante.

Assim, o saldo da conta do participante, para fins do pagamento do benefício programado, corresponderá à capitalização das contribuições feitas por ele e pelo patrocinador.

As contribuições incidirão sobre a parcela da remuneração do participante que superar o teto do RGPS. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, enquanto a alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, não podendo, no entanto, exceder o percentual de oito e meio por cento.

Além disso, o plano de custeio deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses de morte e invalidez do participante, de sobrevivência do assistido e de aposentadoria especial e das mulheres.

No caso da aposentadoria especial e das mulheres, o montante do aporte extraordinário de que tratam será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a

concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Ou seja, o valor do benefício programado corresponderá ao teto do RGPS complementado pelo valor decorrente do saldo acumulado na conta do participante, descontados os valores destinados às despesas administrativas e aqueles vertidos ao FCBE.

No caso daqueles que já eram servidores anteriormente à instituição da FUNPRESP-Exe, FUNPRESP-Leg ou FUNPRESP-Jud e optaram pelo novo regime previdenciário, esse benefício será, ainda, acrescido do benefício especial, acima descrito.

A administração das receitas arrecadadas pelas entidades poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

No caso da contratação das instituições financeiras, o procedimento envolverá apenas instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários. Essa contratação será feita mediante licitação, pelo prazo total máximo de execução de cinco anos e cada instituição contratada poderá administrar, no máximo, vinte por cento dos recursos.

Com o objetivo de assegurar o seu funcionamento inicial, a proposição autoriza a União, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades, a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para a FUNPRESP-Exe; e de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para a FUNPRESP-Leg e para a FUNPRESP-Jud.

A Câmara dos Deputados aprovou a matéria no dia 29 de fevereiro de 2012 e a proposição foi recebida pelo Senado Federal no dia 1º de março subsequente, onde tramita em regime de urgência constitucional, na forma do art. 64, § 1º, da Lei Maior.

Nesta Casa, na forma do art. 375 do seu Regimento Interno (RISF), o PLC nº 2, de 2012, foi despachado para apreciação simultânea das Comissões de Assuntos Sociais (CAS), em primeira autuação, de Assuntos Econômicos

(CAE), em segunda autuação, e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em terceira autuação.

Na forma do inciso I do citado art. 375 do RISF, a proposição recebeu 33 emendas junto à CAS, que serão descritas no anexo a este parecer.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Poder Executivo (CF, art. 40, § 15), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material, à juridicidade e à adequação financeira e orçamentária, uma vez que a proposição atende aos demais dispositivos constitucionais sobre o tema e é totalmente compatível com o que estabelecem as Leis Complementares n^{os} 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, que, respectivamente, *dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências e dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.*

Como já se afirmou, o objetivo da proposição é dar eficácia, no âmbito da União, aos dispositivos constitucionais que facultaram aos entes federados instituírem, para os seus servidores titulares de cargo efetivo, regime de aposentadoria complementar, limitando o valor das aposentadorias e pensões pagas pelos tesouros públicos ao teto do regime geral de previdência social (RGPS) – hoje em R\$ 3.916,20.

Efetivamente, a proposta representa o coroamento de um longo processo de ajuste no regime próprio de previdência social dos servidores públicos, que começou quando, na Emenda Constitucional n^o 3, de 17 de março de 1993, ficou estabelecido que *as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.*

Tivemos, então, o primeiro passo para a transição daquele regime, até então organizado exclusivamente em bases administrativas, para um sistema contributivo. Tratava-se, desde aquele momento, de buscar aproximar a situação

dos servidores públicos daquela aplicada aos empregados da iniciativa privada, segurados do regime geral de previdência social.

O segundo momento veio com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu no § 12 do seu art. 40 a previsão de que *além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

Ademais, o diploma legal também acresceu ao art. 40 da Constituição os §§ 14 a 16, que dão fundamento para a edição da proposta que aqui se analisa.

Está no citado § 14 do art. 40 a previsão de que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

Paralelamente, aquela Emenda Constitucional também se preocupou em fixar na Carta Magna os parâmetros para o marco regulatório do setor de previdência complementar, introduzindo no art. 202 da Lei Maior a previsão de que *o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

Segundo o mesmo dispositivo, a lei complementar acima referida deveria assegurar *ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.*

Ademais, buscando disciplinar as entidades de previdência complementar patrocinadas por entes públicos, vedou-se o aporte de recursos àquelas entidades pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado e

previu-se que lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

Trata-se, naquele momento de buscar dar a base legal e as garantias para a indústria da previdência complementar, cujo crescimento se anunciava naquele momento em que a estabilização da economia já se consolidava.

A regulamentação da previdência complementar foi, então, objeto das já citadas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, que pavimentaram o caminho para o avanço da atividade.

Posteriormente, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, caminhou-se, de forma ainda mais decisiva, na direção de aproximar os regimes geral e próprio de previdência social.

Ainda que garantindo o direito adquirido e os direitos em processo de aquisição dos servidores públicos, a Emenda deu consistência atuarial ao seu regime próprio de previdência, retirando deles o caráter ainda eminentemente administrativo que tinha.

Nesse sentido, não apenas se determinou a aplicação, ao cálculo e correção dos benefícios desse regime, de normas muito similares àquelas adotadas pelo RGPS – matéria regulamentada nesses exatos termos pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 –, como se deu nova redação para o § 15 do art. 40 da Constituição, para permitir que o regime complementar de previdência dos servidores públicos pudesse ser aplicado a partir do marco jurídico já existente no setor, ou seja, na forma das citadas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Foi nesse contexto que o Governo encaminhou ao Congresso Nacional, o projeto sob exame, recebido na Câmara dos Deputados no dia 11 de setembro de 2007.

Merece registro que, enquanto a matéria tramitava na Câmara dos Deputados, o Governo cuidou de aperfeiçoar os mecanismos fiscalização e supervisão da atividade de previdência complementar, mediante a edição da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, de cuja elaboração e aprovação tive a

honra de participar, na qualidade de Ministro de Estado da Previdência Social, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e organizou o seu quadro de pessoal, inclusive com a criação da Carreira de Especialista em Previdência Complementar.

Conforme o diploma legal, a Previc, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, é *a entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.*

A entidade se encontra, hoje, em pleno processo de sua consolidação e composição de seu quadro de pessoal.

Efetivamente, apesar de a atividade de previdência complementar não ser nova, foi nos últimos anos que se pode, com o acúmulo de experiências ocorrido no período de economia estável, dar o correto desenho para o setor.

Podemos afirmar com certeza que, hoje, o regime de previdência complementar brasileiro é seguro e está maduro.

Assim, assistimos nesses quase vinte anos dois processos paralelos. De um lado, com aproximações sucessivas, buscou-se a identidade entre o regime geral de previdência social e o regime próprio de previdência social dos servidores públicos. De outro, procurou-se estabelecer um marco regulatório claro para o regime de previdência complementar e dar ao Estado instrumentos eficientes e eficazes para a sua fiscalização e supervisão.

São exatamente esses dois processos que viabilizam a adoção da presente proposta.

Efetivamente, com a sua aprovação teremos, no âmbito do serviço público civil da União, um regime previdenciário similar ao RGPS.

Os servidores terão um regime previdenciário básico, com piso, teto e critérios de cálculo e de correção dos proventos praticamente idênticos ao do

regime geral, cujos benefícios serão pagos pelo Estado, no caso, pelo Tesouro Nacional.

Além do regime básico, será facultado aos servidores aderir a um regime complementar, mantido por uma entidade fechada, como já ocorre em grande parte das grandes empresas do país.

Ou seja, trata-se aqui de um novo regime que, indiscutivelmente, homenageia o princípio da isonomia, um dos fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, é importante registrar, a proposta vai bem além disso, ao respeitar, de forma absoluta, não apenas os direitos adquiridos, como aqueles em processo de aquisição, na medida em que o novo sistema somente será de aplicação compulsória para aqueles servidores que ingressarem no serviço público após o início do seu funcionamento.

Trata-se, efetivamente, de regra que existe desde que o tema foi introduzido na Carta pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Conforme o § 16 do art. 40 da Constituição, *somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

Esse comando é reafirmado no art. 3º da proposição que assegura que todos os servidores que tiverem ingressado no serviço público e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar que se pretende instituir, somente terão a sua aposentadoria e a pensão de seus dependentes limitadas ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social se exercerem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, acima referida.

Além desses aspectos de cunho qualitativo, é importante chamar a atenção para dois pontos da proposta.

Em primeiro lugar, do ponto de vista do Tesouro, significa permitir, no longo prazo, o equacionamento de uma das principais despesas públicas, o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, cujo quantitativo, hoje, ultrapassa os 650.000, conforme a tabela abaixo, relativa ao

mês de dezembro de 2011, com dados extraídos do número 189 do Boletim Estatístico de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

	Ativos	Inativos	Instituidores de pensão	Total
Poder Executivo	585.496	380.267	252.682	1.218.445
Poder Legislativo	25.088	6.888	2.540	34.516
Poder Judiciário	121.760	19.347	5.810	146.917
Ministério Público	9.167	1.495	640	11.302
Total	741.511	407.997	261.672	1.411.180

Trata-se de um gasto crescente, que de pouco mais de dez bilhões de reais em 1995, ultrapassou os cinquenta e dois bilhões em 2011, segundo dados constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Ao mesmo tempo, conforme a mesma fonte, a necessidade de financiamento passou de cerca de oito para quase vinte e oito bilhões de reais.

É importante ressaltar que esses dados refletem, também, duas significativas alterações trazidas pela já citada Lei nº 10.887, de 2004, que certamente têm que ser consideradas para a análise da série histórica.

A primeira delas se refere à contribuição dos servidores inativos e pensionistas, autorizada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e regulamentada por aquela Lei. A outra foi a previsão da escrituração da contribuição do Tesouro Nacional e a sua fixação em valor equivalente ao dobro da contribuição do servidor ativo.

Essas informações estão na tabela abaixo, em R\$ 1.000:

Ano	Despesa com previdência do servidor público	Contribuição			Necessidade de financiamento	Em % do PIB	
		Servidor	Tesouro	Total		Despesa com previdência do servidor público	Necessidade de financiamento
1995	10.192.158			2.100.747	8.091.411	1,44%	1,15%
1996	10.854.386			2.579.436	8.274.950	1,29%	0,98%
1997	12.115.680			2.575.756	9.539.924	1,29%	1,02%
1998	13.335.923			2.489.648	10.846.275	1,36%	1,11%
1999	14.752.885			3.141.798	11.611.087	1,39%	1,09%
2000	15.775.163			3.360.854	12.414.309	1,34%	1,05%

2001	16.244.274	1.595.047	1.885.990	3.481.037	12.763.237	1,25%	0,98%
2002	17.557.025	2.155.065	2.213.940	4.369.005	13.188.020	1,19%	0,89%
2003	21.321.999	2.087.102	2.226.744	4.313.846	17.008.153	1,25%	1,00%
2004	24.405.264	2.831.221	4.075.239	6.906.460	17.498.804	1,26%	0,90%
2005	27.150.019	4.275.251	6.300.479	10.575.730	16.574.289	1,26%	0,77%
2006	30.062.420	5.010.662	7.443.331	12.453.993	17.608.427	1,27%	0,74%
2007	33.201.529	6.724.414	9.770.475	16.494.889	16.706.640	1,25%	0,63%
2008	37.249.322	6.844.822	10.035.246	16.880.068	20.369.254	1,23%	0,67%
2009	43.753.313	8.140.102	12.166.601	20.306.703	23.446.610	1,35%	0,72%
2010	48.351.057	9.182.116	13.085.664	22.267.780	26.083.277	1,28%	0,69%
2011	52.732.417	9.736.553	15.100.801	24.837.354	27.895.063	1,27%	0,67%

Com a aprovação do PLC nº 2, de 2012, a responsabilidade por boa parte desse pagamento deixará de caber ao Tesouro Nacional e passará às entidades cuja instituição é autorizada pela proposição.

É certo que, no curto prazo, haverá um aumento da despesa pública, na medida em que teremos a redução da arrecadação de contribuições dos servidores públicos e a necessidade de dispêndio por parte do Erário para o aporte de recursos às novas entidades de previdência complementar.

Esse gasto, entretanto, será de pequena monta nos primeiros anos e totalmente compensado no longo prazo.

Segundo o especialista MARCELO ABI-RAMIA CAETANO, do corpo de pesquisados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em trabalho intitulado *Previdência complementar para o serviço público no Brasil*, publicado no número 8 do volume 3 da Revista *Sinais Sociais*, de set/dez 2008, o novo regime provocará aumento do despesa de cerca de 0,04% do Produto Interno Bruto (PIB) no ano de sua instituição. Essa despesa será crescente nos primeiros 15 anos, até atingir cerca de 0,11% do PIB, decrescendo a partir daí até ser zerada no 28º ano do início de funcionamento do regime complementar. Iniciando sua trajetória descendente por mais cerca de 27 anos, teremos que no 55º ano após a implantação do modelo, a economia do gasto público atingirá o seu ápice, em cerca de 0,22% do PIB.

É importante registrar que essa economia não se reflete apenas na melhoria das contas públicas, mas em garantia aos próprios servidores públicos, na medida em que assegura a hígidez do seu regime de previdência, que se via ameaçado pelo aumento crescente das despesas propiciado pelo atual modelo.

Finalmente, o segundo ponto positivo da proposta é que os novos fundos de previdência complementar, pela dimensão que irão adquirir, serão um mecanismo fundamental de construção de poupança para o país, atuando como fomentador do desenvolvimento. Trata-se de ampliar esse que é um instrumento utilizado em todos os países desenvolvidos do mundo.

Ou seja, os novos fundos serão instrumentos extremamente importantes para assegurar investimentos de longo prazo e o crescimento sustentável do Brasil.

Com relação às emendas apresentadas, opinamos pela sua rejeição, conforme explicitado no anexo a este parecer.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, rejeitadas as emendas apresentadas à proposição.

Sala da Comissão, 28 de março de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator

ANEXO AO PARECER N° , DE 2012, DA CCJ
EMENDAS APRESENTADAS AO PLC N° 2, DE 2012, NA FORMA DO ART. 375, I, DO RISF

N°	Art.	Autor	Conteúdo	Parecer	Justificação
1	1°	Sérgio Souza	Estabelece como termo para aplicação do regime complementar a data da publicação do edital do concurso e não de ingresso no serviço público	R	A proposta se choca com o texto constitucional, que fixa a data de ingresso no serviço público como referência.
2	1°	Antonio Carlos Valadares	Exclui o Poder Judiciário do regime de previdência complementar objeto da proposição	R	Não nos parece justificável excluir o Poder Judiciário.
3	4°	Pedro Taques	Inclui o Ministério Público da União no FUNPRESP-Jud	R	O tema do Ministério Público poderá ser equacionado por meio de interpretação da norma, dispensando a sua explicitação.
4	4°	Mozarildo Cavalcanti	Inclui o Ministério Público da União, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União no FUNPRESP-Jud	R	Não nos parece que a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União, que são órgãos do Poder Executivo devam ser incluídas no FUNPRESP-Jud. Já o tema do Ministério Público poderá ser equacionado por meio de interpretação da norma, dispensando a sua explicitação.
5	4°	Demóstenes Torres	Institui uma fundação de previdência específica para o Ministério Público da União	R	A dimensão da instituição não permite a criação de uma entidade economicamente viável.
6	4°	Mozarildo Cavalcanti	Institui uma fundação de previdência específica para o Ministério Público da União, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União	R	A dimensão dos órgãos não permite a criação de uma entidade economicamente viável.
7	4°	Demóstenes Torres	Inclui o Ministério Público da União no FUNPRESP-Jud	R	O tema do Ministério Público poderá ser equacionado por meio de interpretação da norma, dispensando a sua explicitação.

Legenda - Parecer: A = acolhida; AP = acolhida parcialmente; R = rejeitada

Nº	Art.	Autor	Conteúdo	Parecer	Justificação
8	5º	Pedro Simon	Determina que os nomes dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades instituídas pela proposição sejam submetidos ao Senado Federal e fixa outros critérios para a sua escolha	R	Os critérios estabelecidos não são compatíveis com entidades de previdência complementar e podem, mesmo, ampliar a interferência política nas entidades. Ademais, o regime disciplinar e os impedimentos dos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar já estão disciplinados nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001
9	5º	Demóstenes Torres	Estabelece quarentena para os dirigentes das entidades de previdência que se pretende instituir	R	O regime disciplinar os impedimentos dos dirigentes das entidades fechadas de previdência já estão disciplinados nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.
10	5º	Demóstenes Torres	Determina que os nomes dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades instituídas pela proposição sejam submetidos ao Senado Federal	R	A previsão não é compatíveis com entidades de previdência complementar e pode, mesmo, ampliar a interferência política nas entidades.
11	12	Paulo Paim	Fixa limite mínimo para os benefícios não programados	R	A matéria deve ser objeto dos planos de custeio e de benefícios das entidades.
12	15	Cristovam Buarque	Determina que a gestão dos recursos garantidores seja feita exclusivamente por carteira própria	R	Não é conveniente estabelecer esse tipo de limitação na lei, uma vez que pode engessar a gestão dos recursos, com prejuízo para os participantes.
13	15	Cristovam Buarque	Obriga que as entidade de previdência complementar objeto da proposição contratem somente instituições financeiras oficiais para a gestão de seus recursos	R	A previsão, além de ferir o princípio da licitação, pode trazer prejuízos aos participantes, por impedir a concorrência.
14	15	Armando Monteiro	Estabelece a participação máxima de 10% para as instituições financeiras a serem contratadas para a gestão dos recursos das entidades de previdência complementar instituídas pela proposição	R	A alteração pode criar problemas para a contratação, trazendo prejuízo aos participantes.

Legenda - Parecer: A = acolhida; AP = acolhida parcialmente; R = rejeitada

Nº	Art.	Autor	Conteúdo	Parecer	Justificação
15	15	Alvaro Dias	Estabelece a participação máxima de 10% para as instituições financeiras a serem contratadas para a gestão dos recursos das entidades de previdência complementar instituídas pela proposição	R	A alteração pode criar problemas para a contratação, trazendo prejuízo aos participantes.
16	15	Alvaro Dias	Estabelece o limite de 20% dos recursos para as carteiras próprias	R	A alteração estabelece limitação à gestão das entidades.
17	15	Demóstenes Torres	Disciplina o pagamento do benefício diferido e a portabilidade no regime de previdência complementar instituído pela proposição.	R	Trata-se de matéria que já é disciplinada, em termos gerais, pela Lei Complementar nº 109, de 2011, e o seu detalhamento deve caber aos planos de custeio e de benefícios das entidades de previdência complementar.
18	16	Demóstenes Torres	Aumenta o teto da contribuição do Tesouro Nacional para 11%	R	O aumento da contribuição do Tesouro Nacional teria consequências indesejáveis para as finanças públicas. Ademais, a emenda fere o disposto no art. 63, § 1º, da CF, que o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.
19	17	Ciro Nogueira	Suprime o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários	R	O Fundo é fundamental para assegurar o valor dos benefícios das mulheres e das aposentadorias especiais
20	17	Paulo Paim	Suprime o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários	R	O Fundo é fundamental para assegurar o valor dos benefícios das mulheres e das aposentadorias especiais
21	21	Francisco Dornelles	Elimina a exigência de que os documentos do FUNPRESP-Jud sejam submetidos ao Conselho Nacional de Justiça	R	A participação do Conselho Nacional de Justiça no procedimento, tendo em vista as competências do colegiado, é altamente recomendável.
22	novo	Demóstenes Torres	Determina que as entidades de previdência complementar instituídas pela proposição enviem relatórios ao Congresso Nacional, que será encarregado de apreciar as suas contas	R	O mecanismo de apreciação das contas públicas já é definido pelo art. 70 e seguintes da Constituição, não podendo a lei estabelecer exceções a ele.

Legenda - Parecer: A = acolhida; AP = acolhida parcialmente; R = rejeitada

Nº	Art.	Autor	Conteúdo	Parecer	Justificação
23	novo	Demóstenes Torres	Determina que as entidades de previdência complementar instituídas pela proposição submetam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União	R	O mecanismo de apreciação das contas públicas já é definido pelo art. 70 e seguintes da Constituição, não podendo a lei estabelecer exceções a ele.
24	28	Armando Monteiro	Fixa limite para as normas transitórias para a gestão dos recursos das entidades de previdência complementar instituídas pela proposição	R	O estabelecimento do limite pode gerar graves problemas para as entidades, na hipótese de qualquer dificuldade na realização das licitações.
25	28	Alvaro Dias	Fixa limite para as normas transitórias para a gestão dos recursos das entidades de previdência complementar instituídas pela proposição	R	O estabelecimento do limite pode gerar graves problemas para as entidades, na hipótese de qualquer dificuldade na realização das licitações.
26	29	Paulo Paim	Reduz as alíquotas de contribuição do servidor público ao seu regime próprio de previdência	R	A alteração pode gerar desequilíbrio no regime próprio.
27	31	Francisco Dornelles	Veda a possibilidade de os servidores aderirem a outra entidade de previdência complementar, na hipótese da não criação daquelas a eles destinada no prazo determinado na proposição	R	A norma configura apenas faculdade deferida ao servidor público e sua eliminação poderá trazer prejuízo para ele.
28	novo	Pedro Simon	Obriga a oitiva dos participantes no caso de determinados investimentos pelas entidades de previdência complementar instituídas pela proposição	R	Não é razoável prever a consulta a todos os participantes para determinar a política de investimento das entidades.
29	novo	Demóstenes Torres	Determina que a União assumirá o pagamento do benefício no caso de a entidade de previdência complementar não fazê-lo	R	A previsão é incompatível com o modelo de previdência complementar.
30	novo	Demóstenes Torres	Determina que as alterações nos planos de benefícios das entidades somente se apliquem aos participantes que ingressarem após a sua vigência	R	O tema deve ser equacionado no âmbito dos princípios do Direito Privado, não cabendo ser objeto de lei.

Nº	Art.	Autor	Conteúdo	Parecer	Justificação
31	novo	Alvaro Dias	Determina a participação exclusiva do Tesouro Nacional no financiamento adicional das aposentadorias das mulheres e especiais	R	<i>A proposta fere a vedação constitucional do aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.</i>
32	novo	Paulo Paim	Determina que as alterações nos planos de benefícios das entidades somente se apliquem aos participantes que ingressarem após a sua vigência	R	O tema deve ser equacionado no âmbito dos princípios do Direito Privado, não cabendo ser objeto de lei.
33	novo	Paulo Paim	Autoriza a transferência de recursos para outra entidade com a finalidade de contratar plano de renda vitalícia	R	O dispositivo se choca com a instituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários.

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012 (nº 1.992, de 2007, na origem), do Presidente da República, que *Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

No dia 19 de março próximo passado, registramos o nosso relatório ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2012 (nº 1.992, de 2007, na origem), de autoria do Presidente da República, que *institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.*

II – ANÁLISE

Após o protocolo, constatamos a necessidade de apresentar emenda de redação à matéria, no sentido de tornar mais clara a redação do § 4º do seu art. 19, bem como de adequar o dispositivo à melhor técnica legislativa.

A norma em tela determina que caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apreciar as propostas de estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-Jud).

Ora, é de todo recomendável tendo em vista tratar-se o STF e o CNJ de órgãos de natureza diversa, sem, absolutamente, alterar o mérito do parágrafo, que o texto do dispositivo os separe em itens.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, rejeitadas as emendas apresentadas à proposição, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 4º do art. 19 do PLC nº 2, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 4º No caso da FUNPRESP-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I – do Supremo Tribunal Federal;

II – do Conselho Nacional de Justiça.”

Sala da Comissão, 28 de março de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator